



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: CB50A-1D143-7B47E



## Decisão 00429/2023-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 00814/2020-5

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** VALERIA NUNES DE ASSIS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/11/2019**, por meio da **Portaria 325/2019**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 79, inciso I, §§ 1º e 2º, art. 84, e respectivos parágrafos, ambos, da Lei Municipal 2360/2001, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02979/2022-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00232/2023-6, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços, Nível 05, Classe 01, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.171,48 (hum mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), estando a invalidez fulcrada no Laudo Médico pericial acostado à pg. 5 do Evento 3 destes autos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

## I – ANÁLISE

### 1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria P n. 325, de 20/12/2019	Fl. 77, evento 3
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, Inciso I, da CF/1988 c/c arts. 79, inciso I, §§ 1º e 2º e art. 84 e §§, da Lei Municipal n. 2.360/2001
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

### 2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 28/06/2004	Concurso público	Ato admissional sem registro	Fls. 25/26, evento 2
---------------------------	------------------	---------------------------------	----------------------

### 3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Laudo médico pericial	Fl. 5, evento 3
-----------------------	-----------------

### 4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.171,48	Fls. 63/64, 66/67 e 70/73, evento 3
--------------	-------------------------------------

#### 4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo  
 Informa apenas a legislação que institui as rubricas gratificação por assiduidade e triênio-quinquênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

#### 4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não foi demonstrado na planilha de fixação de proventos e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possa ser localizada a justificativa para o aumento da gratificação triênio-quinquênio de 10% para 15% (fl. 67, evento 3)

## II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;

b) omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

d) o valor do vencimento base informado na planilha de proventos difere daquele constante do último contracheque do servidor, sem qualquer justificativa expressa nos autos;

e) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a majoração de parcela componente da remuneração do servidor no percentual de 15%, a título de triênio-quinquênio.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

No tocante ao **item 1** – “ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003;”.

Forçoso é consideramos, conforme o disposto no art. 14, § 3º da IN/TC 31/2014, resta pacificado nesta Egrégia Corte de Contas que a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma.

Neste viés, julgo pertinente destacar que tanto a Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obrigam o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrito:

[...]

**Súmula 04:** A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda.

quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário. – g.n.

Não se vislumbra, portanto, da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida antes da Resolução TC 186/2003 não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, que o douto Representante do *Parquet* de Contas entende e afirma ser inconstitucional, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrito, *litteris*:

[...]

**Art. 14 - omissis.**

**§ 3º-** As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. – g.n.

Assim sendo, meu entendimento tem sido no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Repisa-se, essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, resta comprovado documentalmente nos autos que a servidora foi nomeada em 21/6/2004, pelo Decreto 5982/2004, após

aprovação em concurso regido pelo Edital 001/2003, permanecendo no mesmo cargo em que ora se aposenta, assim como prevê a Resolução TC 186/2003 e a Súmula TCEES 004/2019, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé do servidor, conforme o texto da mesma Súmula.

Quanto ao **item 2** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais (Lei n. 10.887/2004, Lei Orgânica Municipal e demais normativos locais) que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a aposentadoria em voga está fundamenta no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c os artigos 79, inciso I, §§ 1º e 2º, art. 84, e respectivos parágrafos, ambos, da Lei Municipal 2360/2001, contudo, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o § 8º do art. 40, da Constituição Federal.

Em relação ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminent Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentanda, bem como apontamento insuficiente dos dispositivos que fundamentam as demais rubricas componentes dos proventos.

Vislumbra-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a fundamentação das rubricas que compõem os proventos da servidora

aposentanda, contudo, não vislumbro óbice ao registro ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

No tocante ao **item 4** – “o valor do vencimento base informado na planilha de proventos difere daquele constante do último contracheque do servidor, sem qualquer justificativa expressa nos autos.”

A divergência suscitada pelo douto Procurador de Contas está esclarecida no próprio Demonstrativo de Fixação dos Proventos, Evento 9 destes autos, onde o Órgão de Origem ressalta ter retirado a incidência de complementação do salário base para adequação dos proventos à Súmula Vinculante 16.

Por fim, em relação ao **item 5** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a majoração de parcela componente da remuneração do servidor no percentual de 15%, a título de triênio-quinquênio.”

Questiona o Órgão Ministerial, no subitem 4.2 da sua análise, quanto à ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da justificativa quanto o aumento da porcentagem da gratificação triênio-quinquênio de 10% para 15%.

Da análise detido do feito, vislumbra-se conforme o item 4. Discriminação do tempo de contribuição, págs. 66/67 do Evento 3, o registro de que a servidora aposentanda contribuiu por 15 anos e 11 dias, ou seja, nos termos do art. 152, da Lei Municipal 2360/2001, obteve o direito à razão 15%.

À vista disto, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.



Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### **1. DECISÃO TC-0429/2023-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 325/2019**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Valeria Nunes de Assis**, a partir de **1º/11/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.171,48** (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos);

**1.2. DETERMINAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra que retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.4. ARQUIVAR** o processo em tela.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 10/02/2023 - 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

**5.** Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Presidente**